



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 19 DE 24 DE MAIO DE 1.982. PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 89 Livro 01 Pág. 91 Data 24/05/82
16:00 Horas
Concessionária

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos enviando à V.Exa, para apreciação desse Colen do Poder, o Projeto de Lei incluso, que autoriza e regulamenta a Co brança da Taxa de Iluminação Pública em Barra do Garças.

Mister, torna-se salientar, que tal matéria já fci amplamente debatida e analisada por assa Augusta Câmara em junho tran sato, como "Caput" do Projeto de Lei nº 16, de 08 de junho de 1981, o- riundo desse Executivo, transformado em Lei Municipal nº 739 de 01 de julho de 1.981, com emendas, julgadas à época, oportunas pelos Senho res Vereadores.

Destarte, em que pese, a boa intenção dos Edis Barra- garcenses, houve na ocasião um erro de perspectiva, vez que, por se tratar de assunto de exclusiva responsabilidade do Departamento Nacio nal de Águas e Energia Elétrica-DNAEE- Órgão Federal que fixa tarifas e normas para o fornecimento público de água e energia elétrica em to do o País e conseqüentemente, regulamentando as atividades das conces sionárias desses serviços no território brasileiro.

Consoante ao exposto, o Município de Barra do Garças, único do Estado, a alterar em numero e forma a orientação oferecida pe la CEMAT, através de emendas oferecidas pelos Senhores Vereadores ao Projeto de Lei original e posteriormente ratificadas pelo Executivo Municipal pela sanção à Lei nº 739 de 01 de julho de 1.981, encontra- se até o presente momento impedida de assinar o convênio necessário com a Concessionária de Energia Elétrica do Estado, acarretando inúme ras dificuldades administrativas, ferindo de maneira direta o forneci mento razoável e racional de iluminação pública na zona urbana do Mu nicípio.

Face ao esclarecido, solicitamos à V.Exa., e aos Ex- celentíssimos Senhores Vereadores, o apoio e a deferência especial sem pre presente no relacionamento Executivo-Legislativo, aprovando com a



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

urgência que o caso requer, o Projeto de Lei incluso, com sua redação original, visando tão somente retificar uma anomalia, que diretamente vem prejudicando as vias administrativas Município-CEMAT, acarretando problemas que incidem sobre a população de nossa cidade.

Colocando-nos à disposição de V.Exa., e dos Senhores Vereadores, para maiores esclarecimentos, reiteramos protestos de elevada consideração.

JONIR DE OLIVEIRA SCUZA

Prefeito Municipal

Ao

Exmc. Sr.

FLOIVAL GONZAGA DE AMORIM

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 24 DE MAIO DE 1.982.

04
2

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - M. G.
89 Livr. 01. Folha 091º Data 24/05/82
Hores 16:00 Hores
Funcionário

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM AS CENTRAIS E LÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A-CEMAT PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidade autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados

a- Em ambos os lados das vias públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados.

b- Em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

c- Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública que servem de acesso aos locais sem a iluminação.

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Cont...



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Art. 3º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em doudécimos sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a)- CONTRIBUENTES RESIDENCIAIS

<u>Faixa de consumo</u>	<u>% da tarifa de iluminação</u>
de 31 Kwh a 100 Kwh	2%
de 101 Kwh a 200 Kwh	4%
de 201 em diante	5%

b)- CONTRIBUENTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

<u>Faixa de consumo</u>	<u>% da tarifa de iluminação</u>
de 31 Kwh a 100 Kwh	5%
de 101 Kwh a 200 Kwh	10%
de 201 Kwh em diante	15%

Parágrafo Único- Esta Lei será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º- Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

§ 1º- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, ou contribuintes cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º- Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos contados da data de assinatura do Convênio de que trata o Art. 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção, cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Cont...



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Art. 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública.

§ 1º- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Art. 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica mediante Convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º- Firmado o Convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, e demonstrativo da arrecadação.

§ 2º- A CEMAT, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto a conta especial de que se trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º- A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc; as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias (decorativa ou festivas) feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Cont...



Prefeitura Municipal de Barra do Garças


MATO GROSSO

Art. 8º- A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução da iluminação do tipo que se enquadre aqueles mencionados ao Artigo anterior, para efeito de exames de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 24 de maio de 1.982.


JONIR DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal



24 dias de maio de 1982 foram nte. e para estes autos.

~~_____~~

CERTIFICAÇÃO

Certifico e dou fé que este projeto
foi protocolado no livro
próprio sob o nº 89/82

Em 24/05/1982

REMESSA

24 dias de maio de 1982
faço remessa destes autos a Comissão

~~_____~~

24 maio de 1982 foram em...

CERTIFICAÇÃO
Certifico e dou fé que este projeto
foi protocolado no livro
proprio sob o n.º 89/82
Em 24/05/1982

REMESSA
24 maio de 1982
faça remessa destes autos a Comissão


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

10
/

OFÍCIO Nº 190/82

EM, 24 DE JUNHO DE 1.982


Senhor Prefeito:

Atendendo a requerimento verbal do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador DR. ALCY BORGES LIRA, solicito a V. Exa. enviar o Convênio que será firmado entre o Executivo Municipal e as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, para arrecadação da taxa de iluminação pública.

Informo que a presente solicitação visa instruir o Processo referente à tramitação do Projeto de Lei nº .. 19, de 24 de maio do corrente ano, de autoria desse Poder, que se encontra na citada Comissão, para o competente parecer.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Exa. meus sinceros votos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,


FLORIVAL GONZAGA DE AMORIM
Presidente

Excmo. Sr.

JONIR DE OLIVEIRA SOUZA

DD. Prefeito Municipal

NESTA

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MATO GROSSO

Ofício Nº 96/82

Barra do Garças, 25 de junho de 1.982.

Senhor Presidente:

Em via desta, estamos encaminhando cópia do Convênio conforme solicitação constante do Ofício Nº 190/82, de 24 de junho de 1.982. Outrossim, a propósito do Ofício Nº 188/82, temos a informar, que, em virtude do Projeto de Lei Nº 014 de 10 de maio de 1.981, que delimita Perímetro Urbano da Sede do Distrito de Novo São Joaquim não ter nenhum caráter financeiro por não se tratar de desapropriação e somente delimitação de área urbana em terreno de particular, não há para o mesmo, qualquer dotação orçamentária.

Nada mais para o momento, e, reiterando os protestos de alta estima e consideração, atenciosamente,


Jonir de Oliveira Souza

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Florival Gonzaga de Amorim

D. Presidente Câmara Municipal

Convênio que entre si firmam a
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S/A - CEMAT e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS...

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S/A - CEMAT

Sociedade de Economia Mista, com sede em Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, a Rua Manoel dos Santos Coimbra, 114, autorizada e fundada como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto Federal nº 44.647 de Outubro de 1.958, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 003.467.321/0001 - 99, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CARLOS GENTILUOMO, Diretor de Administração HERALDO CÂNDIA DE FIGUEIREDO, no fim assinados doravante simplesmente CEMAT e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS....., em nome de direito público interno, nos termos do decreto lei de criação nº 739.....de 01 de julho de 1.981..., neste ato regular e legalmente representada por seu Administrador Municipal WILMAR FERREZ DE OLIVEIRA....., brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIB nº 080250541/81.....e doravante denominada simplesmente PREFEITURA, firmam o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

ARTICULA PRIMEIRA - OBJETO

A Prefeitura, por força do presente Convênio, concede a CEMAT, a arrecadação do imposto de iluminação pública, instituído através do decreto de criação nº Lei nº 739..., que deverá ser cobrado em duodécimos partes, com as contas de consumo de Energia Elétrica

1111

ARTIGO SEGUNDA

Para efeito do presente Convênio fica definido o sistema de iluminação pública o conjunto constituído dos seguintes materiais, equipamentos e acessórios, luminárias, lâmpadas, braços de iluminação pública, reatores, condutores internos às luminárias, condutores com a respectiva armação secundárias e isolador soldadas, células fotoelétricas, interruptores, dispositivos para fixação de luminárias, capacitores para correção de baixo fator de potência. O material deverá obedecer os padrões estipulados pela CEMAT.

ARTIGO TERCEIRA

A taxa será cobrada juntamente com as contas parciais de consumo de energia elétrica, mensalmente, por unidade de consumo, cobrada em décimos baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS:

Limite de Consumo	da tarifa de iluminação
até 30 kWh	Isento
até 100 kWh	2%
até 200 kWh	4%
até 400 kWh	5% 5
até 600 kWh	8%
até 800 kWh	10%
até 1.000 kWh	12%
acima de 1.000 kWh	14%

WAA

CONTRIBUÍNTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

de Consumo	-	da tarifa de iluminação
a 30 KWH	-	Isento
a 200 KWH	-	3
a 400 KWH	-	6
a 600 KWH	-	9
a 800 KWH	-	12
a 1.000 KWH	-	15
a 1.500 KWH	-	18
acima	-	24

SUA QUARTA

A CELIAT, a fim de cobrir despesas de computação, deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública, o corrente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

SUA QUINTA - FATURAMENTO

O faturamento do consumo de Energia Elétrica se dá em base nas potências dos pontos de luz seus equipamentos, considerando 11(onze) horas diárias de funcionamento.

SUA PRIMEIRO

O faturamento incluirá também, o consumo próprio de motores e outros acessórios, indispensáveis ao funcionamento dos luminosos.

SUA SEXTA - ARRECAÇÃO

O produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, será contabilizado pela CELIAT, e recolhido mensalmente até o mês seguinte ao de arrecadação em conta especial, no Banco do Brasil - Agência Grosso S/A - CELIAT, Agência de Curitiba - PR, movimentada exclusivamente pela CELIAT.

SUA SÉTIMA

O crédito decorrente da arrecadação de iluminação pública...

te, ao pagamento à OSMAT, das Contas de Consumo de Energia Elétrica e Sistema de iluminação pública.

CLÁUSULA OITAVA

Satisfeito o pagamento previsto na cláusula anterior, o respectivo saldo terá sua aplicação de acordo com a seguinte ordem de prioridade.

- Manutenção do sistema de Iluminação Pública.
- Ampliação do Sistema de Iluminação Pública.
- Outros Serviços de Consultoria de Interesse da Prefeitura.

CLÁUSULA NONA

Correrão às expensas da Prefeitura Municipal as despesas de instalação e fornecimento dos materiais de acordo com a cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na eventualidade de que o saldo da conta especial de Iluminação pública expressa na Cláusula Sexta, não seja suficiente para a cobertura dos valores de consumo e manutenção da rede de iluminação pública, a Prefeitura Municipal deverá complementá-lo com recursos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA

A OSMAT se obriga a dispor da energia elétrica necessária para iluminação pública em todos os logradouros que possuam e não possuam a rede de distribuição secundária, no horário compreendido entre o escurecer e o amanhecer do seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A reforma, modificação ou ampliação da rede de iluminação pública será mediante solicitação expressa da Prefeitura, a qual será atendida, com todas as condições necessárias.

11/18/21

2

ARTICULO DÉCIMA SEGUNDA

Serão de responsabilidade da CEMAT os projetos respectivos orçamentos para o atendimento as solicitações de que trata a cláusula anterior. Não se enquadra nesta cláusula a iluminação pública de fontes, praças, jardins, monumentos, ornamental ou iluminação especial de prédios.

ARTICULO DÉCIMA TERCEIRA

As alterações decorrentes de ordem técnica e as obras de circuitos impostos por conveniência da CEMAT, correrão por conta.

ARTICULO DÉCIMA QUARTA

A responsabilidade de vigilância das instalações de iluminação pública caberá à Prefeitura, cobradas as suas expensas e sem prejuizo eventual depreciação.

ARTICULO DÉCIMA QUINTA

Sempre que se torne necessário, a Prefeitura Municipal providenciara a poda de arvores, a fim de serem evitados curtos circuitos, perdas na rede ou mau funcionamento das instalações. O cumprimento desta disposição implicará em responsabilidade da Prefeitura pelos prejuizos que vierem a ser causados; permitindo-se a CEMAT a desligamento, por motivos técnicos, de partes de iluminação pública, onde as arvores não podadas puserem em perigo as instalações.

ARTICULO DÉCIMA SESTA

A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade e não participante do taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

ARTICULO DÉCIMA SÉTIMA

A CEMAT poderá experimentar e melhorias de natureza experimental ou modificação na rede de iluminação pública, ficando

a sua exclusiva responsabilidade a administração da empreitada.

ARTIGO DÉCIMA OITAVA - VIGÊNCIA

O prazo de validade deste convênio é de 04 (quatro) meses contados a partir da assinatura do mesmo.

ARTIGO DÉCIMA NONA

As partes de comum acordo poderão promover a rescisão deste convênio.

ARTIGO ÚNICO

Após o início de vigência deste convênio, torna-se ineficaz tudo o que foi ajustado anteriormente entre CEMAT E PREFEITURA de Cuiabá no que tange a iluminação pública.

ARTIGO VIGÉSIMA - FORO

Para as questões resultantes do presente convênio eleito o Foro da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, com renúncia expressa a qualquer outro ainda que privilegiado seja.

Assim, ajusto e convencionados firmam o Presente Convênio em três vias de igual teor e forma, todas consideradas originais.

Cuiabá, de de 1.981.

PELA CENTRAIS ELÉTRICAS MARGUOSSENSSES S/A - CEMAT

WILMAR PERES DE FARINAS
Presidente

HERALDO CÂNDIA DE FIGUEIREDO
Diretor de Operação

PELA PREFEITURA MUNICIPAL → WILMAR PERES DE FARINAS

Convênio que entre si firmam a
GERAIS ELÉTRICAS MATOGROSSAS
S/A - GEMAT e a PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS,
..... no forma a seguir

GERAIS ELÉTRICAS MATOGROSSAS S/A - GEMAT,
Estado de Economia Mista, com sede em Curitiba, Capital do Estado do
Grosso, a Rua Nacional dos Santos Coimbra, 214, autorizada a funcionar
como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto Federal nº 4.647 de
de Outubro de 1.958, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes
Administrativo da Fazenda sob o número 003.457.321/0001 - 99, neste ato
representada por seu Diretor Presidente, CARLOS STENHILUCMO, Diretor de
nome: HERALDO CÁNDIA DE FIGUEIREDO, no fim assinados do presente sim-
ente GEMAT e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS....., em
de direito público interno, nos termos do decreto lei de cria-
de 739..... de 01 de julho de 1.981... neste ato regular-
representada por seu Administrador Municipal Sr. WELMAR FERES DE
..... Brasileiro, casado, residente e domiciliado na
cidade, portador do RG nº 9080250541/41..... devidamente inscri-
amente PREFEITURA, firmam o presente convênio, que se regerá
as cláusulas e condições seguintes:

.....
.....
.....
.....
.....

TITULO SEGUNDA

Para efeito do presente Convênio fica definido o sistema de iluminação pública o conjunto constituído dos seguintes materiais, equipamentos e acessórios, luminárias, lâmpadas, braços de iluminação pública, reatores, condutores internos às luminárias, condutores com a respectiva armação secundária e isolador roldanas, células fotoelétricas, interruptores, dispositivos para fixação de luminárias, capacitores para correção do baixo fator de potência. Este deverá obedecer os padrões estipulados pela CEMEL.

TITULO TERCEIRA

Esta será cobrada juntamente com as contas por meses de consumo de energia elétrica, mensalmente, por unidade pública, cobrada em duodécimos baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAGE, até os limites abaixo estabelecidos:

DISTRIBUICAO RESIDENCIAIS:

Consumo	Tarifa de iluminação
até 30 kWh	Isento
até 100 kWh	2%
até 200 kWh	4%
até 400 kWh	6%
até 600 kWh	8%
até 800 kWh	10%
até 1.000 kWh	12%
até 1.000 kWh	14%

MANA

CONTRIBUENTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

de Consumo	-	da tarifa de iluminação
a 30 KWh	-	Isento
a 200 KWh	-	3%
a 400 KWh	-	6%
a 600 KWh	-	9%
a 800 KWh	-	12%
a 1.000 KWh	-	15%
a 1.500 KWh	-	18%
acima	-	22%

DA QUARTA

A CELIAI, a fim de cobrir despesas de computação e deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública, o correto de 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

DA QUINTA - FATURAMENTO

O faturamento do consumo de Energia Elétrica se base nas potências dos pontos de luz seus equipamentos, considerando quinze (15) horas diárias de funcionamento.

DA SEXTA - FATURAMENTO

O faturamento incluirá também, o consumo próprio e outros acessórios, indispensáveis ao funcionamento dos pontos.

DA SÉTIMA - ARRECADACÃO

O produto da arrecadação da taxa de iluminação pública será contabilizado pela CELIAI, e recolhido mensalmente até o dia 15 de cada mês seguinte ao da arrecadação em conta especial, no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - FIDEL, Agência de Curitiba - RJ, movimentada exclusivamente pela CELIAI.

DA OITAVA

O crédito dessa conta corrente especial, após o vencimento, será considerado devido e exigível, e terá-se prioridade

10/10/84

o pagamento à CELIAF, das Contas de Consumo de Energia Elétrica e de iluminação pública.

ARTIGO

Satisfeito o pagamento previsto na cláusula anterior, o respectivo saldo terá sua aplicação de acordo com a seguinte ordem de prioridade.

- 1. Manutenção do sistema de Iluminação Pública.
- 2. Instalação do Sistema de Iluminação Pública.
- 3. Serviços de Consultoria de Interesse da Prefeitura.

ARTIGO

Correrão às expensas da Prefeitura Municipal as despesas de instalação e fornecimento do material de acordo com a seguinte ordem de prioridade.

ARTIGO

Na eventualidade de que o saldo da conta especial de iluminação pública expressa na Cláusula Sexta, não seja suficiente para cobertura dos valores de consumo e manutenção da rede de iluminação pública a Prefeitura Municipal deverá complementá-lo com recursos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO

A CELIAF se obriga a dispor da energia elétrica necessária para iluminação pública em todos os logradouros que possuírem e possuírem redes de distribuição secundária, no horário compreendido entre o anoitecer e o amanhecer do seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO X

Qualquer reforma, modificação ou ampliação de rede de iluminação pública será mediante solicitação expressa da Prefeitura, a ser planejada e executada em parte a ser custeada, com todas as indicações técnicas necessárias.

Handwritten signature or initials.

DÉCIMA SEGUNDA †

Serão de responsabilidade da CEMAT os projetos e os respectivos orçamentos para o atendimento às solicitações de que trata a cláusula anterior. Não se enquadra nesta cláusula a iluminação pública em fontes, praças, jardins, monumentos, ornamental ou iluminação esportiva de prédios.

DÉCIMA TERCEIRA

As alterações decorrentes de ordem técnica e as de circuitos impostos por conveniência da CEMAT, correrão por conta.

DÉCIMA QUARTA

A responsabilidade de vigilância das instalações de iluminação pública caberá à Prefeitura, correndo as suas expensas com eventual depreciação.

DÉCIMA QUINTA ✕

Sempre que se torne necessário, a Prefeitura Municipal providenciará a poda de árvores, a fim de serem evitados curtos-circuitos, perdas na rede ou mau funcionamento das instalações. O incumprimento desta disposição implicará em responsabilidade da Prefeitura pelos prejuízos que vierem a ser causados, permitindo-se a CEMAT o desligamento, por motivos técnicos, dos setores de iluminação pública, desde as árvores não podadas pusem em perigo as instalações.

DÉCIMA SEXTA

A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo pagamento do taxa de iluminação pública por parte do contribuinte.

DÉCIMA SÉTIMA

As despesas com a manutenção e reparação das instalações de iluminação pública, ficando

1112 N

à sua exclusiva responsabilidade a administração da empreitada.

ARTIGO DÉCIMA OITAVA - VIGÊNCIA

O prazo de validade deste convênio é de 04 (quatro) meses contados a partir da assinatura do mesmo.

ARTIGO DÉCIMA NONA

As partes de comum acordo poderão promover a rescisão deste convênio.

ARTIGO ÚNICO

Após o início de vigência deste convênio, torna-se o presente o que foi ajustado anteriormente entre CEMAT E PREFEITO no que tange a iluminação pública.

ARTIGO VIGÉSIMA - FORO

Para as questões resultantes do presente convênio é eleito o Foro da Comarca de Guaiabá, Capital do Estado de Mato Grosso com renúncia expressa a qualquer outro ainda que privilegiado seja.

Assim, ajusto e convencionados firman o Presente Convênio em três vias de igual teor e forma, todas consideradas originais.

Guaiabá, de de 1981.

PELA COMISSÃO TÉCNICA MINGROSSENSES S/L - CEMAT

.....

.....

.....

..... WILMAR PERES DE FARIA

.....

Votação

MATERIA: PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores	Legenda	Sim	Não
Dr. Alcy Borges Lira		X	
Dr. Antonio Carlos de Oliveira		X	
Dr. Dalton Siqueira		X	
Dr. Dercy Gomes da Silva			X
Edson José Ferreira			X
Floralval Gonzaga de Amorim		X	
José Arimateia Fernandes da Silva			X
José Cassimiro de Alencar			X
_____ EURIPEDES K. ESTRELES		X	
Dr. Sebastião Carlos G. de Carvalho			
Lazaro Artur de Gouveia			

Obs: PROJETO DE LEI Nº 19/82

PARECER FAVORÁVEL, ORAL

Aprovado por quatro votos
 a dos Em 29/06/82

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

23

Votação

MATERIA: MÉRITO - PROJETO DE LEI Nº 19/82

Vereadores	Legenda	Sim	Não
Dr. Aicy Borges Lira		X	
Dr. Antonio Carlos de Oliveira		X	
Dr. Dalton Siqueira		X	
Dr. Dercy Gomes da Silva			X
Edson José Ferreira		X	
Florival Gonzaga de Amorim			
José Arimateia Fernandes da Silva			X
José Cassimiro de Alencar		X	
José de Oliveira <i>EXTRIPÉDES R. ESTEVES</i>		X	
Dr. Sebastião Carlos G. de Carvalho			
Lazaro Artur de Gouveia			

Obs:

Aprovado por *[Signature]* **VOTOS**
 a *[Signature]* em 29/06/82